



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de PARACATU / Unidade Jurisdicional da Comarca de Paracatu

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5003591-24.2022.8.13.0470

**AUTOR: MITERRAN CORREIA DA SILVARÉU/RÉ: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a descrever os principais pontos do processo.

Cuida-se de ação de restituição proposta por MITERRAN CORREIA DA SILVA em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. em razão da obra de instalação elétrica contratada.

Alega o autor que firmou um contrato com a ré para extensão e modificação da rede, de aproximadamente 0,144 km, para permitir distribuição e abastecimento de energia rural monofásica com instalação de um transformador monofásico de 10kva.

Argumenta que efetuou o pagamento de R\$10.464,65 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e que procurou o ressarcimento junto a ré, o que não foi obtido.

Assim, requer a restituição do valor pago, com correção monetária e multa.

A requerida apresentou contestação argumentando que o autor não se enquadra no plano de universalização, e que o ponto do requerente é enquadrado como segundo ponto de energia elétrica.

Os autos foram remetidos para elaboração do projeto de sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Feito pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de fato e de direito que não demanda a produção de prova oral em audiência.

Registro que o julgamento antecipado do processo é uma exigência de celeridade processual que atende à garantia constitucional da razoável duração do processo, conforme dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “o juiz pode conhecer diretamente do pedido quando a questão de mérito, mesmo sendo de direito e de fato, não demonstre haver necessidade de produção de prova em audiência”. (REsp nº 27338/MA, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, Quinta Turma, DJ de 1º.2.1993 - destaquei).

Em verdade, o julgamento antecipado representa o direito a um processo sem dilações indevidas, tornando concreta a promessa constitucional estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Cabe se ressaltar, *ab initio*, que a presente lide evidencia uma clássica relação de consumo, estando bastante clara a condição do autor como consumidor, e da parte requerida como fornecedora. Com isso, deve-se analisar o presente caso sob a égide da Lei 8.078/1990.

Resulta que, reconhecia a aplicação do CDC, impõe-se a aplicação dos institutos inerentes a esse microsistema de direitos, tais como inversão do ônus da prova, reconhecimento da responsabilidade objetiva por vício da prestação do serviço e vulnerabilidade do consumidor. Nesse sentido é o entendimento do E.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COPASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA A MAIOR. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. ARTIGO 42 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força do art. 3º, §2º, art. 14, art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 7º, da Lei nº 8.987/95. (...).** (TJMG- Apelação Cível 1.0000.20.043381-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 26/08/2020) (grifo nosso)

Pois bem.

Incontroverso que em agosto de 2019 as partes firmaram um contrato para extensão e modificação da rede elétrica, para fornecimento dos serviços para Fazenda Sítio São José (ID n. 9504172555), e que o autor efetuou o pagamento de R\$10.464,65 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme ID n. 9504177455.

A questão controvertida cinge-se em verificar o direito do autor à restituição do valor pago pela execução da obra realizada.

Conforme dispõe o artigo 14, §11 da Lei 10.438/02, a qual trata sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, as concessionárias atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a expansão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

Ainda nesse sentido, o artigo 41 da Resolução 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) dispõe:



Art. 41- A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

Como regra, a referida resolução estabelece a obrigação da distribuidora de energia elétrica de atender gratuitamente à solicitação de unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, observados os limites da carga a ser instalada.

Excepcionalmente, em relação às solicitações de conexão ou aumento de carga em unidade consumidora que não se enquadre nas situações previstas na resolução em comento, será calculado o encargo de responsabilidade da distribuidora, bem como a eventual participação financeira do consumidor.

Com efeito, verifico que o contrato assinado pelo autor, anexado no ID 9552251719, não tem a previsão de qual carga foi instalada no seu imóvel.

A empresa requerida também não demonstrou que o serviço executado foi superior aos parâmetros legais que autorizam a instalação de energia de forma gratuita.

Sendo assim, para que pudesse exigir co-participação financeira do consumidor, competia à ré demonstrar que o atendimento da solicitação de aumento de carga ultrapassaria os 50 kW, ou que haveria necessidade de realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3kV, fato não demonstrado.

Ademais, constato que na cláusula 11.1 do contrato, ID n. 9552251719, tem a previsão expressa de que as obras executadas pertencerão ao sistema elétrico da Cemig.

Por isso, comprovada a realização de implantação de rede elétrica pelo usuário em sua propriedade e a respectiva incorporação do patrimônio pela concessionária ré, deve o montante ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por tais razões, deve o pedido inicial ser acolhido para que seja restituído ao autor o valor que foi pago por um serviço que deveria ter sido executado de forma gratuita. Atendendo as disposições dos artigos 36 da Resolução 414 da Aneel:

Art. 36. Com o objetivo de antecipar o atendimento, o interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta podem aportar recursos, em parte ou no todo, para a distribuidora. Parágrafo único. As parcelas do investimento de responsabilidade da distribuidora antecipadas pelo interessado devem ser atualizadas pelo IGP-M, acrescidas de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die e restituídas, no prazo de até 3 (três) meses após a energização da obra, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor.

Nesse sentido destaco o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - CEMIG - PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ENERGIA - ENQUADRAMENTO - OBRA REALIZADA POR EMPRESA TERCEIRIZADA - APORTE DE RECURSOS PELO USUÁRIO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS PREÇOS E CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS PRATICADOS PELA CEMIG - RESTITUIÇÃO DEVIDA - 1. O programa de Universalização de Energia Elétrica (Programa Luz para Todos), instituído pelo Decreto n.º 4.873/03, tem o objetivo de ampliar a rede de alcance da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica de forma a atender a parcela da população que ainda não conta com a prestação deste serviço, especialmente aquela residente em zona rural, sem quaisquer ônus ao consumidor. 2. A resolução n.º 223/03 da ANEEL, que regulamenta o programa, trata dos critérios para a instalação e extensão de rede sem ônus para o solicitante, possibilitando o aporte de recursos por parte do usuário para antecipação do atendimento, garantindo-lhe a restituição dos valores despendidos quando se enquadrar nos critérios definidos pela ANEEL (art. 11, §1º da Res. 323/03 c/c art. 36 e 37 da Resolução 414/10 ANEEL). 3. Estando o usuário contemplado pelo programa e ausente a discriminação dos valores que poderiam ser restituídos pela concessionária é devida a restituição de todo o valor despendido na obra 4. Recurso desprovido. (TJMG- Apelação Cível 1.0572.13.003795-3/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019).

Ademais, não procede o argumento da requerida de que o imóvel já possuía um ponto de energia instalado gratuitamente e que, portanto, o segundo ponto não seria concedido sem a sua participação financeira.

Frise-se que o documento juntado aos autos (ID 9440596046) dá conta de uma situação de fato consolidada no tocante à posse de um imóvel rural, com área de 41,08,03 ha situado no Município de Paracatu/MG.

Nesse ponto, é de se reconhecer que o serviço prestado pela requerida é de primeira necessidade para a habitabilidade moderna, sendo que a falta do mesmo pode trazer prejuízos de elevada monta ao requerente e sua família.

Portanto, conforme comprovante de pagamento juntado no ID 9504177455, deverá a requerida restituir o autor o valor de R\$10.464,65 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A** a restituir ao autor **MITERRAN CORREIA DA SILVA** a quantia de R\$10.464,65 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, considerando os índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, haja vista a existência de relação contratual entre as partes (art. 405 do CC). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.



Deixo de analisar a gratuidade de justiça neste momento, porquanto desnecessário, já que, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários. Caberá à parte, no momento posterior, se necessário, reiterar o pedido daquela benesse. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias e, caso a parte autora manter-se inerte, arquivem-se com baixa, sem prejuízo de desarquivamento futuro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PARACATU, 5 de setembro de 2022
CAROLINE MORAIS CORRÊA

Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5003591-24.2022.8.13.0470

AUTOR: MITERRAN CORREIA DA SILVARÉU/RÉ: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

PARACATU, 5 de setembro de 2022

JOSE RUBENS BORGES MATOS

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Avenida Olegário Maciel, 193, Fórum Martinho Campos Sobrinho, PARACATU - MG - CEP: 38600-000

